



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003864-39.2014.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA, são apelados MUNICÍPIO DE ITANHAÉM e TACIANA PINTO GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCELO SEMER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0003864-39.2014.8.26.0266

COMARCA: ITANHAEM

APELANTE: ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA APELADO:
MUNICÍPIO DE ITANHAEM E TACIANA PINTO GONÇALVES

JUIZ: MATHEUS AMSTALDEN VALARINI

VOTO Nº 29641

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais decorrentes de suposto erro médico no atendimento prestado pelo Pronto Socorro Municipal de Itanhaém.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de cerceamento de defesa por indeferimento de prova testemunhal e a existência de erro médico que justifique a indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prova testemunhal foi corretamente indeferida, pois não se mostrou necessária ao deslinde da demanda, sendo o juiz o destinatário da prova.

A perícia médica realizada pelo IMESC concluiu pela adequação do atendimento médico prestado, afastando a alegação de erro de diagnóstico e administração de medicação desnecessária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, inc. I; art. 1.022.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1004171-72.2018.8.26.0318, Rel. Antonio Carlos Villen, 10ª Câmara de Direito Público, j. 27/09/2024.

TJSP, Apelação Cível 0026836-98.2012.8.26.0451, Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, 10ª Câmara de Direito Público, j. 12/01/2025.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora contra a r. sentença de fls. 456/463, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação e na reconvenção, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Determinou que

o requerente arcará com as custas e despesas processuais da ação, enquanto a ré ficará responsável pelas da reconvenção. Quanto aos honorários advocatícios, fixou que demandante adimplirá aos defensores dos réus 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade deferida e a demandada arcará com 10% do importe atribuído à reconvenção.

Em suas razões (fls. 487/505), o autor assevera, em breve síntese, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, diante do indeferimento da produção de prova testemunhal, por meio da qual tencionava comprovar a existência de problemas em seu atendimento no Pronto Socorro Municipal de Itanhaém até a sua transferência para o Hospital da PM de São Paulo. No mérito, destaca ter sido vítima de erro de diagnóstico, visto que equivocadamente constatado que sofrera infarto de miocárdio, quando em momento posterior se verificou tratar de mal estar por estresse. Assevera haver deficiência na documentação encartada nos autos, por inércia da parte ré que deixou de apresentar seu prontuário completo e pela existência de omissões relevantes no conteúdo ofertado, a impossibilitar o julgamento em seu desfavor.

Foram apresentadas contrarrazões por Taciana Pinto Gonçalves e pelo Município de Itanhaém, respectivamente (fls. 512/522 e 526/535).

O feito foi distribuído a esta Relatoria.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, merece ser recebido em seus regulares efeitos.

Preliminarmente, a alegação de cerceamento de defesa, em razão da imperiosidade de produção da prova testemunhal, confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

Cuida-se de ação indenizatória movida por Alexandre Soares de Oliveira em face do Município de Itanhaém e de Taciana Pinto Gonçalves, em que pretende a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00, em virtude de falhas em seu atendimento médico.

Na exordial, em apertada síntese, o autor descreve que, em 11.02.2012, por volta das 18h00min, ao fim de um dia estressante de trabalho, passou a sentir-se mal, apresentando calor excessivo, leve dor de cabeça, certa dificuldade para respirar e pressão do lado direito do peito, quando seus colegas policiais o levaram ao Pronto Socorro Municipal e houve lá o atendimento devido; no local, foram realizados os procedimentos iniciais e executaram-se exames diversos, ficou em observação, com soro para hidratação, aguardando resultados de exames e avaliação por médico.

Ocorre que, passado certo tempo, quando já se sentia bem melhor, a requerida Taciana, que é médica, apareceu e constatou que estava em estado gravíssimo, pois sofrera um infarto, tendo, então,

solicitado sua transferência imediata para hospital com unidade de terapia intensiva, pois não existiam no local condições para um tratamento adequado.

Descreve que se instalou situação de correria e nervosismo de profissionais de saúde, a despeito da normalidade anterior, e a ré teria informado que ministraria o medicamento “Streptoquinase” visando à melhora do quadro e a segurança da remoção.

Acrescenta que passou a passar mal enquanto a substância era aplicada seu braço, tendo pedido por socorro, mas a profissional dissera que era normal e que precisava se acalmar. Inclusive, policiais invadiram a sala e foram contidos. Após a medicação, sua situação se agravou, tendo havido queda rápida de pressão e diminuição da saturação de oxigênio, desmaiou e sofreu uma parada cardíaca.

A demandada, nesse momento, revelou-se desnorteada e o deixou sob os cuidados da equipe que enfermagem, informando a seus colegas que infelizmente haviam “perdido o paciente”, muito embora ainda estivesse sob os cuidados dos demais funcionários, que faziam massagens e respiração cardiopulmonar, até que outro médico apareceu e assumiu o atendimento, o que evitou seu falecimento efetivo.

Então, por ordem do Dr. Nelson e somente em razão

da desastrada conduta médica, foi transferido para a UTI do Hospital da Polícia Militar, em São Paulo, onde se constatou que não havia sofrido infarto, tendo havido possivelmente erro de diagnóstico.

Foi produzida prova técnica pericial, indeferido pedido de oitiva de testemunhas.

O magistrado “a quo” julgou improcedente a ação, considerados os elementos probatórios suficientes pela demonstração da ausência de vício na prestação do serviço médico.

Em sentença, salientou-se que as provas material e técnica indicariam a inexistência de negligência, imprudência ou imperícia da médica, assim como ausência de falha no fornecimento de assistência.

Inconformado, recorre o autor debatendo-se, preliminarmente, pela ocorrência de cerceamento de defesa, porquanto a prova testemunhal seria imprescindível a comprovar que: *(i) no primeiro atendimento realizado não teve nenhum médico específico, mas somente enfermeira e auxiliares de enfermagem, uma vez que naquele momento em que o autor deu entrada não se encontrava nenhum médico no Pronto Socorro, tendo sido as ordens transmitidas via telefone celular, (ii) a chegada da médica muito tempo após o primeiro atendimento do autor, que sem o devido preparo emocional, passou a tomar medidas que entendia corretas sem observar as reais condições do paciente, diagnosticando o autor com um infarto que nunca ocorreu, (iii) a*

ministração errônea de medicamentos para um infarto que não ocorreu, levando o autor a uma dor lancinante, (iv) a necessidade do autor implorar para que a médica parasse de ministrar o medicamento, chegando a desmaiar e ter uma parada cardíaca com manobras de ressuscitamento, (v) a necessidade de chamarem outro médico (Dr. Nelson) para constatar os problemas que estavam ocorrendo, afastando a médica requerida e assumindo a emergência que ali foi instalada.

Entretanto, a despeito do esforço recursal, a prova testemunhal era mesmo desnecessária ao deslinde da demanda.

A uma, porque a instrução probatória tem por escopo formar o convencimento do juiz, que é seu destinatário, e, portanto, dentro do princípio da livre admissibilidade das provas, tem competência para determinar quais delas são necessárias à formação do seu livre convencimento motivado, dando-lhe suporte suficiente para julgamento da causa.

Em outras palavras, “*sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização*”. (RT 305/121).

A duas, porque, quanto a parte dos apontamentos mencionados – eventual ausência de médico especialista no momento da entrada do paciente no nosocômio e eventual delonga na chegada do profissional para iniciar o seu atendimento – não foi apontado qualquer prejuízo, e inexistente nulidade sem indicação de prejuízo, à vista do

princípio “pas de nullité sans grief”.

Ao contrário, nesses pontos, a exordial descreve atendimento em tempo adequado, sem intercorrências, destacando-se que teria sido recebido e submetido a exames relacionados a seus desconfortos, tanto que aguardava já estável e tranquilo tomando soro, até a chegada da ré Taciana.

Em verdade, as queixas descritas nos autos decorrem justamento da conduta médica a partir de sua chegada, de posse do resultado dos referidos exames, quando dado início ao protocolo de atendimento em razão da suspeita de infarto.

Por outro lado, a referida conduta médica que se aponta como prejudicial, qual seja, aquela decorrente de se haver efetuado diagnóstico errôneo, com consequente ministração de medicamento desnecessário, tais fatos sim, a despeito de assumirem destacada relevância, seriam incapazes de ser demonstrados por prova testemunhal.

Vale dizer que o recorrente vocifera a imperiosidade da presença em juízo de testemunhas, mas nem sequer indica quem seria capaz de contribuir com os fatos ou mesmo o possível teor dos testemunhos que seria apto a ilidir as conclusões periciais.

Assim, mostrou-se escorreito o indeferimento da prova testemunhal, que se prestaria somente a atrasar de maneira

desnecessária este processo judicial que já se alonga há quase 10 anos.

No mérito, a pretensão recursal tampouco prospera.

Cuidando-se de responsabilidade por dano moral decorrente de suposto erro médico ocorrido em hospital público, é de ser analisada a conduta da equipe médica responsável pelo tratamento.

Vale dizer que a obrigação médica, em regra, é obrigação de meio, na qual *“o profissional tem obrigação apenas de proporcionar o melhor tratamento e fazer uso dos meios adequados e técnicas aceitas. Responderá mediante demonstração de sua culpa se não tiver atuado adequadamente”* (Rui Stoco, in *“Tratado de Responsabilidade Civil”*, Tomo I, 9ª ed., p. 726).

E, no caso, não há evidências do erro médico alegado.

Isso porque a prova técnica foi cabal a rechaçar a alegação da ocorrência de erro de diagnóstico, afastando-se ainda a afirmação de que lhe teria sido administrado medicação desnecessária.

Na hipótese em testilha, foi realizada perícia médica pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC, onde se discorreu, concluindo-se que (fls. 313/319):

“(...) periciando recebeu conduta médica adequada de acordo com o que é preconizado nas suspeitas de síndrome

coronariana aguda (angina e infarto). Medicação pertinente e correta solicitação de exames de eletrocardiograma e de marcadores de necrose miocárdica, além de solicitada vaga em UTI, ante eletrocardiograma com sinais sugestivos de isquemia e CPK e CKMD alteradas em dosagem inicial e troponina negativa.

Não há registro de intercorrências durante sua permanência no nosocômio réu.

Há menção em relatório do Hospital da Polícia Militar, CRM 93871, datado de 14/02/2012 de que o Autor apresentou choque anafilático por estreptoquinase e que não deverá mais receber essa medicação. Entretanto tal informação não guarda nexo com o atendimento médico prestado pelo Hospital Municipal de Itanhaém.

Estreptoquinase é um trombolítico usado em casos confirmados de infarto, o que não se deu no caso em tela por ocasião do atendimento emergencial no PS do Hospital Municipal de Itanhaém e portanto não foi prescrita.

Atuou o Hospital réu com toda diligência que lhe cabia, tendo prestado adequado atendimento em suspeita de síndrome coronariana aguda.

(...)

6.CONCLUSÃO

Não há comprovação de inobservância de regra técnica no atendimento médico prestado pelo Hospital Municipal de Itanhaém”. (grifos nossos)

Assim, o laudo não deixou dúvidas da ausência de equívoco no procedimento médico adotado em toda a sua trajetória hospitalar.

Com efeito, não há que se falar em presunção de veracidade das afirmações lançadas na exordial, visto que a prova constante dos autos é suficiente a infirmar o alegado, conduzindo-se à improcedência da demanda.

Destaca-se, ainda, não haver prova de que lhe teria

sido aplicado o fármaco “Estreptoquinase”, durante o seu atendimento em, já que não está anotado no receituário subscrito pela requerida, nem nas fichas de atendimento ambulatorial e evolução do caso (fls. 32/34), como bem assinalado em sentença.

O único indício refere-se a certa informação posterior, realizada três dias depois do atendimento no Hospital Municipal de Itanhaém, em unidade hospitalar distinta, por médico profissional que não foi responsável pelo atendimento confrontado, havendo portanto dúvidas acerca dos eventuais subsídios para tal inferência e, ainda, da possibilidade de ausência de nexos com os fatos questionados.

A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem objetivamente pelos seus atos, bastando para isso que esteja estabelecido um nexo causal entre o ato e o dano causado.

Todavia, está ausente o nexo de causalidade entre as alegações e procedimento médico adotado no nosocômio, como bem consignado na sentença exarada pelo juízo singular, com amparo na perícia médica lavrada por profissional isento do IMESC.

Não há, portanto, como imputar aos profissionais que o atenderam na rede pública a responsabilidade pelo dano moral descrito.

Essa é a jurisprudência desta C. Câmara:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Erro médico. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Leme. Indenização por danos materiais e morais. Autor alega que, em razão de erro médico durante procedimento cirúrgico (fistulectomia anal), sobreveio recidiva da enfermidade, que implicou na necessidade de novo procedimento cirúrgico, prolongado período de recuperação e sequelas que dificultam a realização de atividades e necessidades diárias. Sentença que julgou improcedente a ação. Arguição de nulidade por cerceamento de defesa. Nulidade não configurada. Laudo pericial fundamentado e que constatou a adequação dos procedimentos médicos executados. Elementos dos autos que não comprovam conduta culposa dos profissionais de saúde, nem nexo de causalidade com os alegados danos sofridos. Indenização que, em se tratando de erro médico, só pode fundar-se na responsabilidade subjetiva. Recurso não provido, homologada a desistência do adesivo. (TJSP; Apelação Cível 1004171-72.2018.8.26.0318; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Leme - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024)

Responsabilidade civil. Erro médico. Alegação autoral de falha no atendimento recebido durante o procedimento de paracentese efetuado em seu falecido marido e que teria causado perfuração intestinal. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Não acatamento. Laudo pericial apontou adequado tratamento dispensado ao paciente. Perfuração intestinal não comprovada. Pessoa acometida de enfermidade pré-existente, que contribuiu para o quadro clínico deflagrado e o fatídico evento morte. Deficiência na prestação do serviço público não caracterizada. Nexo de causalidade entre o dano e a conduta médica tampouco evidenciado. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0026836-98.2012.8.26.0451; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/01/2025; Data de Registro: 12/01/2025)

Por tais motivos, a sentença de improcedência merece

ser mantida em seus exatos termos.

E, considerando o resultado deste recurso, deve o apelante arcar com os honorários recursais, estes fixados em 2% sobre o valor atualizado da causa, os quais serão acrescidos aos honorários fixados pelo juízo “a quo” em favor dos réus, respeitado, porém, o benefício da gratuidade judiciária.

Diante do exposto, e pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença tal como lançada.

MARCELO SEMER
RELATOR